

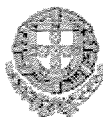


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2013) 853

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, cumpre apreciar a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação** [COM(2013)853].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente proposta altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1211/2010, relativo à lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos ou isentos da obrigação de visto para a transposição das fronteiras externas da União.

A alteração proposta consiste em modificar os anexos do Regulamento de modo a transferir a República da Moldávia do anexo I (lista negativa) para o anexo II (lista positiva) com o propósito de isentar os respetivos nacionais da referida obrigação de visto, em conformidade com a Declaração Conjunta aprovada na Cimeira de Praga sobre a Parceria Oriental, de 7 de maio de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2009, em que a União Europeia se comprometeu a adotar gradualmente medidas, tendo em vista a plena liberalização de vistos de longa duração para os países terceiros, desde que existam condições para uma mobilidade bem gerida e segura. De resto, já em 2008 tinha entrado em vigor um primeiro acordo entre a UE e a República da Moldávia sobre a facilitação de vistos e nesse mesmo ano foi lançada uma Parceria para a Mobilidade com a República da Moldávia, com a participação de 15 Estados-Membros. Depois, na reunião do Conselho de Cooperação UE-República da Moldávia, de 21 de dezembro de 2009, foi acordado o lançamento de um diálogo para examinar as condições para uma isenção de visto para os nacionais da Moldávia que viajam para a UE. No seguimento desse acordo, foi desenvolvido um intenso trabalho, que culminou na aprovação pelo Conselho, em 16 de dezembro de 2010, de um Plano de Ação para a Liberalização dos Vistos para a República da Moldávia, que teve correspondência num plano nacional moldavo. Do trabalho desenvolvido em aplicação desses planos foram elaborados sucessivos relatórios de progresso, tendo-se efetuado numerosas reuniões de trabalho, a vários níveis. A 1 de julho de 2013 entrou em vigor um novo acordo de facilitação de vistos, que atualizou o estabelecido em 2008.

A exigência de visto ou a respetiva isenção dependem, nos termos da legislação comunitária, de uma avaliação ponderada de diversos critérios, nomeadamente atinentes à imigração clandestina, à ordem pública, à segurança, aos documentos de viagem, bem como às relações externas da União com os países terceiros, tendo em conta vários aspetos, incluindo a reciprocidade. Para este efeito, não foi considerada condição necessária a resolução da questão da Transnístria, não havendo qualquer limitação de âmbito territorial à liberalização dos vistos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A proposta em apreciação traduz a avaliação “globalmente muito satisfatória” que a Comissão Europeia faz do trabalho conjunto empreendido nos últimos anos para reunir as condições necessárias para a concessão da isenção de visto aos cidadãos moldavos que viajem para UE. O processo de diálogo sobre os vistos foi, aliás, considerado um instrumento especialmente eficaz para o avanço de importantes reformas na Moldávia em domínios como a justiça, o Estado de Direito, os assuntos internos e a modernização administrativa.

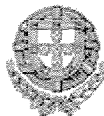
A isenção de visto, no entanto, apenas se aplicará, por razões de segurança, aos cidadãos que sejam titulares de um passaporte biométrico da República da Moldávia.

Note-se que os dados estatísticos indicam que, no final de 2012, residiam legalmente na UE cerca de 230 mil cidadãos moldavos, sendo decrescentes os casos de imigração irregular e de pedidos de asilo, enquanto o número de regressos à Moldávia tem vindo a aumentar. Por outro lado, embora o número de pedidos de visto Schengen de curta duração se tenha mantido estável nos últimos três anos (entre 50 e 55 mil), a taxa de recusa de visto diminuiu para apenas 6,5%. Daqui conclui a Comissão Europeia que o risco inerente à imigração proveniente da Moldávia se reduziu substancialmente. Em todo o caso, fica consagrado um novo mecanismo de suspensão da isenção de visto que permitirá, em último recurso, prevenir irregularidades ou abusos.

A República da Moldávia já isentou de visto todos os cidadãos da UE.

Cumpra ainda referir:

- a) **Da base jurídica** – A proposta em análise desenvolve a política comum em matéria de vistos, ao abrigo do artigo 77.º n.º 2, alínea a) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- b) ***Do Princípio da Subsidiariedade*** – A iniciativa em análise respeita o princípio da subsidiariedade, prossequindo objetivos que não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo mais bem alcançados ao nível da União Europeia. Aliás, a alteração das listas de países para efeitos de obrigação ou isenção de vistos na gestão das fronteiras externas da União é da competência exclusiva da própria União Europeia.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio deve dar-se por concluído.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Silva Pereira)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

COM (2013) 853 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O REGULAMENTO (CE) Nº 539/2001, QUE FIXA A LISTA DOS PAÍSES TERCEIROS CUJOS NACIONAIS ESTÃO SUJEITOS À OBRIGAÇÃO DE VISTO PARA TRANSPOREM AS FRONTEIRAS EXTERNAS E A LISTA DOS PAÍSES TERCEIROS CUJOS NACIONAIS ESTÃO ISENTOS DESSA OBRIGAÇÃO

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (201) 853 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação”*.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A COM (2013) 853 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001, adoptado em conformidade com o artigo 62.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o qual fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas (a chamada «lista negativa» constante do anexo I) e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (a chamada «lista positiva» constante do anexo II). O artigo 61.º do Tratado CE integra essas listas no âmbito das medidas de acompanhamento diretamente relacionadas com a livre circulação das pessoas num espaço de liberdade, segurança e justiça.

A base jurídica atualmente aplicável é o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A presente revisão do Regulamento visa assegurar a conformidade da composição das listas de países terceiros com os critérios estabelecidos no considerando 5 do Regulamento, à luz dos progressos alcançados pela República da Moldávia no âmbito do seu diálogo sobre a liberalização de vistos.

***Fundamentos da proposta de transferência da República da Moldávia da lista negativa
(anexo I) para a lista positiva (anexo II)***



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O diálogo oficial com a República da Moldávia sobre a questão dos vistos teve início em 15 de junho de 2010, à margem da reunião do Conselho de Cooperação UE-República da Moldávia, no Luxemburgo.

O Conselho dos Negócios Estrangeiros de 25 de outubro de 2010, sobre a República da Moldávia e a Parceria Oriental, debateu e aprovou, em 16 de dezembro de 2010, um projeto de Plano de Ação para a Liberalização dos Vistos (PALV) para a República da Moldávia.

O primeiro relatório sobre os progressos da aplicação do Plano de Ação para a liberalização dos vistos foi apresentado em 16 de setembro de 2011, o segundo em 9 de fevereiro de 2012, e o terceiro e último relatório intercalar sobre a primeira fase do PALV, foi apresentado em 22 de junho de 2012 - este relatório apresentou uma avaliação consolidada da Comissão sobre os progressos realizados pela República da Moldávia para o cumprimento dos critérios de referência da primeira fase do PALV relativos ao estabelecimento do quadro legislativo, político e institucional.

Em Novembro de 2012, o Conselho formalmente concluiu que a República da Moldávia preenchia todos os critérios de referência no âmbito da primeira fase do Plano de Ação para a liberalização dos vistos, pelo que o processo prosseguiu com a avaliação dos critérios de referência no âmbito da segunda fase.

No quarto relatório sobre os progressos realizados, publicado em 21 de junho de 2013, foi apresentada a situação da aplicação do quadro legislativo, político e institucional, do funcionamento das instituições e do nível de coordenação entre os serviços.

O quinto relatório data de Novembro de 2013, e apresenta o nível de execução das recomendações do quarto relatório, bem como o grau de conformidade com os critérios de referência da segunda fase do PALV, e nele a Comissão concluiu que a República da Moldávia tinha cumprido todos os critérios de referência fixados nos quatro blocos da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

segunda fase do PALV e que o país tinha afetado recursos financeiros e humanos adequados para assegurar a sustentabilidade das reformas.

O processo de apresentação de relatórios relativos ao PALV foi secundado pelo trabalho desenvolvido pela Comissão, que continuou também a acompanhar os progressos realizados pela República da Moldávia em domínios pertinentes do PALV através:

- da reunião de altos funcionários do diálogo UE-República da Moldávia sobre vistos;
- do subcomité misto n.º 3 UE-República da Moldávia;
- da reunião de altos funcionários da Parceria para a Mobilidade UE-República da Moldávia;
- do diálogo UE-República da Moldávia sobre direitos humanos;
- do comité misto UE-República da Moldávia sobre a readmissão; e
- do comité misto UE-República da Moldávia sobre a facilitação de vistos.

O acordo inicial sobre a facilitação de vistos entre a UE e a República da Moldávia entrou em vigor em 1 de janeiro de 2008, proporcionando a todos os cidadãos da República da Moldávia, entre outras, a vantagem de uma taxa de visto reduzida e de procedimentos de emissão de visto acelerados, além de isenções da taxa de visto, da emissão de vistos de entradas múltiplas com validade longa, e da isenção de visto para os titulares de passaportes diplomáticos.

Em 1 de julho de 2013, entrou em vigor um acordo de facilitação de vistos com a República da Moldávia atualizado, com facilidades adicionais e benefícios concretos para os cidadãos da República da Moldávia (v.g., isenção da obrigação de visto para os titulares de passaportes de serviço biométricos).

A presente proposta de Regulamento reflete os resultados de todos estes processos de avaliação e assimilação de procedimentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Pelo exposto, e tendo em conta que os acordos de facilitação de vistos e de readmissão com a República da Moldávia foram aplicados de forma satisfatória, a Comissão apresenta a proposta legislativa necessária para alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001, em conformidade com a metodologia acordada no âmbito do PALV, no sentido de que a República da Moldávia seja transferida da lista negativa para a lista positiva, uma vez que preenche todos os critérios de referência do PALV, mas limitando a isenção de vistos aos titulares de passaportes biométricos emitidos em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

○ **Base jurídica**

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 baseou-se originalmente no artigo 62.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Contudo, tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a presente proposta constitui um desenvolvimento da política comum em matéria de vistos, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.

○ **Princípio da subsidiariedade**

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas (lista negativa) e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos desta obrigação (lista positiva).

A decisão de alterar as listas, transferindo alguns países da lista negativa para a lista positiva, ou vice-versa, é da competência exclusiva da União Europeia, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE.

III – Conclusões



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

a) Que a COM (2013) 853 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 539/2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação*” não viola o princípio da subsidiariedade;

b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 11 de Fevereiro de 2014

A Deputada Relatora

(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)